

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Emenda que suprime §7º do art. 5º da MP 936 para resguardar o empregado que recebe benefício de boa-fé.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o §7º do art. 5º da MP 936, de 1º de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §7º do art. 5º da MP 936 determina que os valores do benefício emergencial recebidos indevidamente ou além do devido serão inscritos na dívida ativa da União e sujeitos à execução judicial.

O dispositivo deve ser suprimido pois parte do pressuposto de que houve má-fé da parte beneficiária, instituindo uma penalidade mesmo quando o erro decorrer da administração.

O benefício emergencial tem caráter nitidamente alimentício, visando garantir o sustento dos trabalhadores e das trabalhadoras durante período de redução da jornada de trabalho e da suspensão do contrato trabalhista, decorrentes da pandemia do COVID-19.

Deve-se prevalecer, portanto, o princípio da confiança, no qual se fundamenta o entendimento do STF acerca da impossibilidade de devolver benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Sala das Comissões, em        de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

